



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 838/2025

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município das CORRENTES para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;



II - Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

II - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos ligados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transportes e outros.

Art. 3º As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, no caso de alteração de Programas, rubricas orçamentárias elaboração da LOA fica alterado automaticamente no Orçamento Plurianual e na LDO no exercício que se refere a LOA.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade,





Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº. 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº. 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº. 101/2000;

II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

V - Outras despesas.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam das com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão pagas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financeiras pagas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder legislativo e as vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos e, órgãos da administração direta.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº. 53/2006 e a Lei nº. 11.494/2007.

Art. 9º. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações



dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor.

Art. 10. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 05 de outubro de 2025, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão elaborados, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo

a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, e demais disposições legais e normativas em vigor;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2024;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

V - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº. 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº. 4.320/64 – art.

2º, § 2º e suas alterações.

Art. 11. A despesa será detalhada de acordo com as disposições normativas e legais que regulem a matéria.

Art. 12. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;





III - contrapartida de convênios e financiamentos;
IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução;

V – outras despesas.

§ 1º. Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º. As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º. Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 13. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e o, dentre outras especificadas em legislação específica.

1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2025, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 14. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 15. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;



VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000.

XI - de outras rendas.

Art. 17. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para fins de integração do planejamento o orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e seus Fundos, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de diferentes órgãos da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 18. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, de acordo com a situação econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 19. O Poder Legislativo Municipal encaminhará, até 02 de julho de 2025 ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária, no valor de sete (07) por cento em relação a proposta da Prefeitura, para efeito de sua consolidação na proposta orçamentária no Município, atendidas as constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – Os repasses de recursos dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte (20) de cada mês, tendo nesta data já disponível ao caixa da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 29-A, da Constituição Federal, mediante repasse de sete (07) por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5 do Art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, das receitas arrecadadas no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional n. 58/2009 e atualizações posteriores;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 20. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 02 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 02 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício seguinte.



exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da administração direta e seus fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 22. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º Ficará o executivo Municipal autorizado a:

- I - Corrigir os valores da Receita e Despesa, com base no índice inflacionário determinado por Decreto do Poder Executivo, compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2025;



II - Abrir créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da despesa fixada, utilizando como recursos o que dispõe os artigos 7º e 43 da Lei nº. 4.320/64, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 2026;

III - Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

IV - Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64; não onere o percentual do limite de suplementação.

V - Atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, e pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais e amortizações e juros da dívida, mediante abertura de créditos suplementares, não onera o percentual do limite de suplementação, utilizando como recursos anulação de dotações orçamentárias.

VI - Atender insuficiência de dotações mediante abertura de créditos suplementares para cumprimento de convênios firmados com o Estado e a União, utilizando como recursos o disposto no ar. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64, não onera o percentual do limite de suplementação.

II - Realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita até o limite de 12% (doze por cento) da receita estimada, atendendo o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 23. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo no caso de alteração de algum programa na elaboração da LOA o PPA e LDO será automaticamente alterado.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 26. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante reunião com os secretários municipais para discutir as ações de cada secretaria.

II – pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor alterações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 29. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III



DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 31. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 32. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101/00 considera-se:

- adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 32, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/93, atualizada pelas Leis nº. 8.883, de 08/06/94, nº. 9.648 de 27/05/98 e nº. 9.854 de 27/10/99.

§ 4º As normas do art. 32, constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 33. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 32 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das despesas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida pública nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na folha de pagamento de junho de 2025, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive, os acréscimos pela contratação temporária de pessoal, para atendimento ao excepcional interesse público, na forma disposto pela legislação municipal em vigor, além da obediência dos limites estabelecidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A repartição do limite global não poderá exceder os percentuais estabelecidos pelas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º - Na verificação do cumprimento dos limites definidos pelo inciso III, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão obedecidos o disposto no seu § 1º, e seus incisos.

Art. 35. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, será realizado ao final de cada semestre.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, o Poder que houver incorrido no excesso, tomará as providências constantes nos





artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 36. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e seus fundos, desde que exista prévia dotação orçamentária, obedeça o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e observe os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 37. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - outras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 38. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara o projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e quanto da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 41. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 39 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 43 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;





IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 42. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 43. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 44. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº. 101/2000.



A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina Resolução do Senador Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 46. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025 fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Art. 47. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos estabelecidos para o Poder Executivo.

A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em e máximo correspondente até 1% (Hum por cento), calculado sobre o total da Corrente Líquida do Município do exercício de 2024.

Art. 51. Conforme Governo Federal através do Decreto n. 10.5410, de 05 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com objetivo de assegurar a transparência de gestão fiscal de todos os entes federativos, portanto será criada uma ação no orçamento de 2026 para execução do Decreto acima.

Art. 52º Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município

Art. 53º A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 54º O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 55. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 56. Integrarão a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II – Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo III– Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo IV – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo V – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.





Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o quadriênio 2025/2027 e da Lei Orçamentária 2026, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos **orçamentários da União e do Estado de Pernambuco.**

Art. 57. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

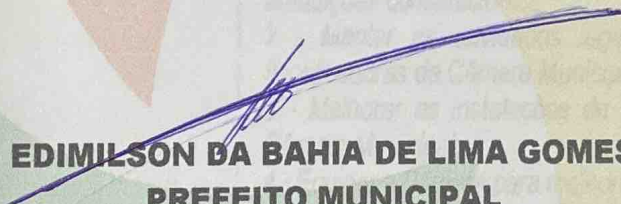
Art. 58. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 53, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 59. Os programas, projetos, atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária deverão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da lei específica.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 2026, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2026.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Julho de 2025.


EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO I

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

- 1 - Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objeto de adequá-la as atribuições constitucionais;
- 2 - Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- 3 - Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;
- 4 - Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços;
- 5 - Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PRIORIDADE

ADMINISTRAÇÃO

METAS

- 1 - Manter As ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;
- 2 - Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico do Prefeito;





3 - Manter o sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;

4 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da Administração Pública;

5 - Manter Contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações de municípios;

6 - Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município;

7 - Dar publicidade aos atos, programas e serviços da administração municipal;

8 - Manter a realização de capacitação dos serviços municipais;

9 - Conforme o Governo Federal através do Decreto N° 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes Federativos.

EDUCAÇÃO

1 - Manter as ações que visem proporcionar o desenvolvimento da Educação infantil e do Ensino Fundamental (do 1º ao 9º ano), destinadas à formação da criança e do pré-adolescente, independentemente da aptidão ou intelectualidade;

2 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 6 anos para sua admissão nos Anos iniciais do Ensino Fundamental;

3 - Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de deficientes físicos, proporcionando-lhes educação especial;

4 - Aumentar a oferta de vagas no ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais;

5 - Adquirir prédios e terrenos para escolas e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar;

6 - Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares;





7 - Introduzir e manter escolas profissionalizantes, oferecendo novas opções de escolaridade;

8 - Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na Zona Rural;

9 - Manter programas de merenda escolar para melhoria do padrão alimentar do educando;

10 - Avaliar o desempenho da rede escolar, através da ampliação de testes de conteúdo mínimo de rendimento do educando e do educador;

11 - Manter um efetivo sistema de transporte de estudantes e de professores através de aquisição e locação de veículos;

12 - Desenvolver ações do Programa: Compromisso de Todos pela Educação.

13 - Apoiar a subsistência de trabalhadores e trabalhadoras da cultura, garantir apoio a espaços, organizações, pequenos empreendimentos e outras iniciativas que tiveram suas atividades prejudicadas em decorrência da crise sanitária, além de fomentar a retomada da produção cultural.

14 - Adquirir soluções didáticas com vistas à recuperação da aprendizagem dos estudantes após o período pandêmico.

CULTURA

1 - Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, dança, poesia e teatro;

2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;

3 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;

4 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;



ASSISTENCIA SOCIAL

5 - Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;

6 - Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, co o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e apoio aos festejos tradicionais.

1 - Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;

2 - Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes;

3 - Oferecer oportunidades de profissionalização a adolescentes carentes;

4 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para garantir suas necessidades básicas tais como; alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário e cidadania;

5 - Desenvolver programas de geração de emprego com a melhoria de qualidade da mão de obra;

6 - Implantar o plano Municipal de Direitos para primeira infância;

7 - Fortalecer políticas de Artes, Educação e Esportes;

8 - Fortalecer as Instâncias Municipais de prevenção à criminalidade e à violência e ações de Ordem Pública;

9 - Estruturar e promover ações de prevenção à criminalidade e à violência e as ações de Ordem Pública;

10 - Promover a transformação, á participação cidadã e o controle social;

11 - Criar o programa Correntes Acolhe, com ações colaborativas dirigidas as populações mais vulneráveis do município;

12 - Promover projetos voltados as famílias, a maternidade, a infância, a violência e a velhice;





SAÚDE

- 13 – Promover a integração ao mercado de trabalho;
- 14 – Promover oficinas de geração de renda para famílias dos programas;
- 15 - Promover ações voltadas aos portadores de deficiência;
- 16 – Realizar convênios com vista ao atendimento aos grupos culturais, gênero e sociais;
- 17 – Fortalecer apoio e assistência ao idoso em domicílio.
- 18 – Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município
- 19 – A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.
- 20– O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

- 1 – Melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde;
- 2 – Fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais;
- 3 – Melhorar a rede de atenção materno infantil, através da implementação das ações na Atenção Primária e fortalecimento da integração com os demais pontos de rede envolvidos;



 PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/25-20260211103245.pdf assinado por: idUser 211	4 – Incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; 5 – Promover ações de combate e controle de zoonoses; 6 – Melhorar a Rede de atendimento e acolhimento no CAPS; 7 – Fortalecer as políticas de saúde voltadas às pessoas com deficiência e/ou doença rara e às políticas de ações afirmativas; 8 – Implantar e implementar as ações preventivas, de mitigação e enfrentamento à COVID-19 e a outras infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento consolidada até que cessem todos os riscos da pandemia na cidade de Calçado; 9 – Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis, bem como de emergência em saúde pública; 10 – Promover ações voltadas para o controle das doenças sexualmente transmissíveis; 11 – Desenvolver ações que proporcionem o apoio logístico aos serviços de vigilância em saúde; 12 – Fortalecer ações educativos em todo âmbito municipal; 13 – Manter e ampliar o sistema de transporte de pacientes, através da aquisição de ambulâncias e transporte de veículos; 14 – Implementar ações de fortalecimento da Atenção Primária, bem como, da oferta de exames complementares para diagnóstico; 15 – Recuperação da estrutura física municipal; 16 – Aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para melhorar os serviços de saúde ofertados à população.
DIREITOS DA CIDADANIA	1 - Manter as ações desenvolvidas para garantias dos direitos da cidadania;



URBANISMO

2 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida.

1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;

2 - Manter as ações relativas à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento, etc...

3 - Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;

4 - Manter as ações relacionadas à implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas;

5 - Aumentar a reabilitação da cidade às chuvas, reduzindo as áreas inundáveis. Diminuindo os prejuízos provocados à população;

6 - Promover ações com foco em melhorar as condições de salubridade ambiental associadas ao manejo das águas pluviais. Principalmente por meio do incremento de ações de prevenção e controle de enchentes, inundações e danos nas áreas urbanas e rurais.

HABITAÇÃO

1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover, incentivar, apoiar e executar a política habitacional no Município;

2 - Manter as ações relacionadas ao planejamento, promoção e construção de residências, a fim de satisfazer as necessidades de habitação na cidade e zona rural (aglomeradas);

3 - Manter programas de recuperação e reconstrução de habitações populares;



SANEAMENTO

4 - Implementar programa de melhoria habitacional para famílias de baixa renda.

1 - Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;

2 - Manter as ações que visam o abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;

3 - Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d' água e o controle de sua qualidade;

4 - Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;

5 - Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra à saúde pública;

MEIO AMBIENTE

1 - Manter as ações de Preservação do meio ambiente;

2 - Desenvolver ações socioeducativas visando orientar a população para a preservação do meio ambiente;

3 - Manter as ações de preservação dos Sítios Históricos.

4 - Contratação de pessoa jurídica;

5 - Contratação de pessoa física;

6 - Compra de Mudas;

7 - Compra de Gramas;

8 - Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente;

9 - Manutenção das atividades de conservação do meio ambiente;

10 - Custeio de diárias;

11 - Materiais de consumo;





AGRICULTURA

12 - Criação de cargos comissionados e de diretoria.

- 1 - Manter as ações visando o desenvolvimento e planejamento da agro-pecuária, objetivando obter elevação da produção e produtividade;
- 2 - Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate às doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e, ainda a vigilância sanitária na produção, no trânsito e no comércio de produtos de origem vegetal;
- 3 - Manter as atividades relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento e produção de insumos agrícolas, que adicionadas ao solo, corrigem-no ocasionando o aumento de sua fertilidade;
- 4 - Manter as ações relacionadas com a implantação e operação de sistemas destinados à irrigação dos solos, a fim de oferecer condições adequadas ao desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- 5 - Manter as ações relacionadas com a introdução de processos mecânicos no meio rural, visando obter maior produtividade no trabalho agrícola através da divulgação dos equipamentos e dos financiamentos para sua aquisição;
- 6 - Ampliar a infra-estrutura de apoio à produção agro-pecuária, através da captação d'água, aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- 7 - Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras;
- 8 - Contribuir com programas de preparo do solo para facilitar o trabalho do produtor;
- 9 - Manter as ações relacionadas com a aquisição, pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, destinados a elevar os índices de produtividade agrícola;





INDUSTRIA

- 10 - Manter as ações relacionadas com a preservação, erradicação e combate às doenças que afetam a produção pecuária;
- 11 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de planejar, promover e criar condições de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
- 12 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de fazer cumprir a legislação relativa à inspeção de produtos agropecuários quanto aos aspectos higiênicos sanitários, qualidade e padronização para comercialização, inclusive do Matadouro Municipal;
- 13 - Manter as ações relacionadas ao planejamento e execução de medidas preventivas ou corretivas que visem proteger o solo contra os agentes causadores de seus desgastes.

COMERCIO E SERVIÇOS

- 1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica;
- 2 - Construir no Município um Matadouro Público com características de pequena indústria, visando atender as exigências para o setor no que diz respeito a higiene e a preservação do meio ambiente

ENERGIA

- 1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comércio local;
- 2 - Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica.

- 1 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na Zona Rural;
- 2 - Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana;



TRANSPORTE

- 3 - Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares;
- 4 - Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.

- 1 - Manter as ações relativas à implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos minifundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;
- 2 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas;
- 3 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infra-estrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário.

DESPORTOS E LAZER

- 1 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- 2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- 3 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;
- 4 - Adquirir terrenos e construir quadras poliesportivas.

Palácio Municipal, Correntes, 29 de Julho de 2025.



EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE CORRENTES -PE

METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DAS METAS
LC 101/2000 – art. 4º, § 2º, III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026

A - Dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que: "integrará o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, denunciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



De acordo com esta determinação legal, a projeção da Receita do município de CALÇADO, inseridas no Anexo de Metas Fiscais anexo a LDO para 2026, foi efetivada levando em consideração a projeção inflacionária do IPCA, disponibilizada pelo IBGE, nos últimos doze meses, tendo como mês de referência o mês de maio do corrente exercício, onde serviu para os cálculos do exercício de 2026.

Esse percentual foi aplicado sobre o orçamento da receita e despesa do exercício de 2025. Para referência nos cálculos das metas fiscais, foi usado o PIB do Estado de Pernambuco, fornecido pelo CONDEPE.

- 2) Outra metodologia aplicada foi a tendência da arrecadação nos exercícios de 2025.
- 3) As despesas foram fixadas com base na receita corrente e de capital.
- 4) Os valores constantes foram calculados excluindo-se as taxas de inflação para o exercício de 2026.
- 5) Os resultados Nominal e Primário e a Dívida Consolidada Líquida foram calculados considerando as disposições e regulamentações constantes das Portarias 470 e 471, da Secretaria do Tesouro Nacional.

RISCOS FISCAIS

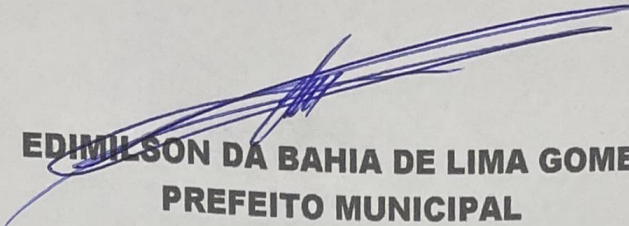


Praça Agamenon Magalhães, 64, Centro – CEP. 55315-000 / CNPJ. 11.286.358/0001-49 / Fone/Fax: (87) 3772-1147 / 1247 -
E-mail – prefeitura@correntes.pe.gov.br Correntes - Pernambuco



PREFEITURA DE
CORRENTES
Governo do Povo




EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/25-20260211103245.pdf>

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE CORRENTES

EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS



ANEXO II - METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2026

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Correntes-PE, para o exercício de 2026, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Portaria STN/MF Nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os quatro anos seguintes (2026 e 2029), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2024) e evolução do patrimônio líquido Municipal.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.





AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	108.359.050,00	104.492.572,28	90.603.333,33	121,8	3.412	84.075,62	137.639.483,87	120	8.055	13.569.180,95	78.455.103,50	119,30
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	35,00	33,69	69.575.000,00	131,5	5.370	54.755,20	120.346.451,61	130	7.430	22.588.098,81	64.403.378,75	128,77
Receitas Primárias Correntes	35,00	345,39	27.535.000,00	120,7	9.546	39.564,16	74.164.258,06	118	7.034	12.586.735,66	14.626.796,75	118,27
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30,00	997,35	99.180.000,00	5,0	7.208	20.518,68	101.110.193,65	4	4.844	4.660.468,55	02.785.119,00	4,90
Transferências Correntes	50,00	560,28	51.670.000,00	114,5	6.051	874.322,58	179.741,94	113	0.947	06.731.708,54	34.232.623,50	112,11
Derramas Recaudas Primárias Correntes	75,00	287,76	76.685.000,00	1,2	6.286	182.193,55	182.193,55	1	1.241	1.194.558,56	77.609.054,25	1,25
Receitas Primárias de Capital	30,00	338,30	42.040.000,00	10,7	5.821	539.483,87	539.483,87	10	0.396	0.001.391,15	49.776.582,00	10,51
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	30,00	572,28	90.603.333,33	121,8	3.412	84.075,62	137.639.483,87	120	8.055	13.569.180,95	78.455.103,50	119,30
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	30,00	383,03	84.370.000,00	128,0	4.172	317.548,39	317.548,39	126	4.107	19.391.521,34	56.725.658,50	125,41
Despesas Primárias Correntes	30,00	118,8	0,00	117,8	4.613	698.064,52	698.064,52	65	5.118	10.744.465,74	94.936.703,50	116,33
Pessoal e Encargos Sociais	30,00	86,00	0,00	86,00	4.326	438.193,55	438.193,55	52	3.997	31.565.291,16	99.824.010,00	64,67
Outras Despesas Correntes	30,00	52,7	0,00	52,7	0.292	0,00	0,00	52	1.121	9.179.174,58	95.112.693,50	51,66
Despesas Primárias de Capital	30,00	9,2	0,00	9,2	39.566	681.290,32	681.290,32	9	3.988	8.647.055,60	61.788.955,00	9,08
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	11.307.50,00	10.674,4	0,00	12,68	11.362.740,48	63.625.032,28	63.625.032,28	12,56	12.285.963,14	11.819.096,54	67.872.696,50	12,42
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	4.598.800,00	4.394.153,40	40.530.666,67	5,12	4.782.752,00	4.591.441,92	108.584.645,16	5,07	4.964.496,58	4.775.845,71	10.281.036,00	5,02
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	11.380.950,00	10.874.497,73	58.730.000,00	12,68	11.836.188,00	11.362.740,48	63.625.032,28	12,56	12.285.963,14	11.819.096,54	67.872.696,50	12,42
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	4.598.800,00	4.394.153,40	40.596.666,67	5,12	4.782.752,00	4.591.441,92	108.584.645,16	5,07	4.964.496,58	4.775.845,71	10.281.036,00	5,02
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	3.078.075,00	2.941.100,66	05.205.000,00	3,43	3.201.198,00	3.073.150,08	106.528.903,23	3,40	3.322.843,52	3.196.575,47	07.677.720,25	3,36
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	311.850,00	297.972,68	20.790.000,00	0,35	3.201.198,00	3.073.150,08	106.528.903,23	3,40	3.322.843,52	3.196.575,47	07.677.720,25	3,36
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	311.850,00	297.972,68	20.790.000,00	0,35	324.324,00	311.351,04	20.924.129,03	0,34	336.648,31	323.855,68	21.040.519,50	0,34
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	9.054.902,38	8.651.959,22	03.660.158,67	10,09	9.417.088,48	9.054.902,38	554.740,34	9,99	9.774.948,22	9.403.500,19	10.934.263,58	9,88
Dívida Pública Consolidada(DC)	9.609.653,09	9.182.023,53	140.643.539,33	10,71	9.994.039,21	9.182.023,53	140.643.539,33	10,60	10.373.812,70	9.979.607,82	148.363.293,98	10,48
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	7.389.527,04	7.060.693,09	92.635.136,00	8,23	7.685.108,12	7.389.527,04	92.635.136,00	8,15	7.977.142,23	7.674.010,83	98.571.389,39	8,06


EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITORIA DO LAR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2026



RCÍCIO ANTERIOR

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	83.820.610,00	571,23	102,96	97.397,59	586.136,30	119,63	13.576.955,59	16,20
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	83.820.610,00	571,23	102,96	97.397,59	586.136,30	119,63	13.576.955,59	16,20
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	91.851.630,40	563,70	112,82	90.642,20	376.189,04	111,34	-1.209.398,07	-1,32
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	91.851.630,40	563,70	112,82	90.642,20	376.189,04	111,34	-1.209.398,07	-1,32
Receita Total(COM FONTES RPPS)	8.739.000,00	643,84	10,73	10.516,70	326.676,71	12,92	1.777.769,48	20,34
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	8.739.000,00	643,84	10,73	10.516,70	326.676,71	12,92	1.777.769,48	20,34
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	8.739.000,00	643,84	10,73	9.450,50	398.202,74	11,61	711.553,76	8,14
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	8.739.000,00	643,84	10,73	9.936,30	370.769,18	12,20	1.197.333,23	13,70
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-8.031.020,43	992,47	-9,86	6.755,27	689.947,26	8,30	14.786.293,66	-184,11
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(V)+(III-IV)	-8.031.020,43	992,47	-9,86	7.335,70	445.854,79	9,01	15.366.729,91	-191,34
Dívida Pública Consolidada(DCL)	8.516.503,60	164,38	10,46	8.516,50	322.164,38	10,46	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	8.516.503,60	164,38	10,46	8.516,50	322.164,38	10,46	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	11.410.712,72	685,75	14,02	11.410,71	555.665,75	14,02	0,00	0,00

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXAS

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2023	2024	%	2025	%	2026
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	83.820.610,00	0,00	117.500,00	23,14	1.359.050,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	83.820.610,00	0,00	45.500,00	12,68	1.043.625,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	91.851.630,43	0,00	40.000,00	20,71	359.050,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	91.851.630,43	0,00	71.000,00	8,93	965.550,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	8.739.000,00	0,00	99.000,00	22,33	380.950,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	8.739.000,00	0,00	99.000,00	22,33	598.800,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	8.739.000,00	0,00	79.000,00	16,47	380.950,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	8.739.000,00	0,00	10.719.000,00	16,45	4.598.800,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	-8.031.020,43	0,00	-5.525.500,00	3,85	3.078.075,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00	-8.031.020,43	0,00	-5.015.500,00	9,68	3.078.075,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	8.516.503,60	0,00	9.067.491,61	6,47	9.054.902,38
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	8.516.503,60	0,00	18.666.999,12	119,19	9.609.653,09
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	11.410.712,72	0,00	0,00	0,00	7.389.527,04

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2023	2024	%	2025	%	2026
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	97.397.565,59	0,00	87.852.780,32	0,00	492.572,28
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	97.397.565,59	0,00	33.393,68	-2,00	2.790.683,69
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	90.642.292,36	0,00	78.023,84	24,00	492.572,28
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	90.642.292,36	0,00	37.111,58	12,00	3.849.583,03
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	10.516.769,48	0,00	60.887,80	-6,00	3.874.497,73
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	10.516.769,48	0,00	89.000,00	1,00	4.394.153,40
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	9.450.553,76	0,00	10.719.000,00	7,71	10.874.497,73
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	7.335.709,48	0,00	10.179.000,00	38,76	4.394.153,40
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	6.755.273,23	0,00	-6.603.717,90	-14,56	2.941.100,66
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00	9.936.333,23	0,00	-6.093.717,90	-51,68	2.941.100,66
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	8.516.503,60	0,00	9.067.491,61	6,47	8.951.959,22
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	8.516.503,60	0,00	18.666.999,12	119,19	9.182.023,53
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	11.410.712,72	0,00	0,00	0,00	7.060.683,09



R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										2028	%
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%			

EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

11286358/0001-49

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

R\$ 1,00

IMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

IMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)													
REGIME NORMAL													
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024		%		2023		%		2022		%	
Patrimônio/Capital		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Reservas		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado		164.675.318,44		100,00		113.923.413,61		100,00		210.399.054,86		0,00	
TOTAL		164.675.318,44		100,00		113.923.413,61		100,00		210.399.054,86		0,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		%		%		%	
Patrimônio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		172.459.916,68	100,00	118.483.507,57	100,00	220.160.949,79	100,00
TOTAL		172.459.916,68	0,00	118.483.507,57	10,00	220.160.949,79	0,00



EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

11286358/0001-49

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

DMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	436.370,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	436.370,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	(d)	(e)	(f)
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	239.200,00
Investimentos	0,00	0,00	239.200,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	154.900,00
Dívida	0,00	0,00	0,00
RENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	84.300,00
Previdência Social	0,00	0,00	0,00
os Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIf) + IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
	197.170,00	197.170,00	197.170,00

DMF - SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)



RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	0,00	0,00	0,00
Despesas Sociais	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2024	2023	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

Fonte: SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

[illegible][illegible]

2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO			SALDO ANTERIOR 0,00
4.980.967,94	8.886.913,06	-3.905.945,12	-3.905.945,12
4.956.667,20	9.014.031,20	-4.057.364,00	-7.963.309,12
4.952.989,48	9.061.481,28	-4.108.491,80	-12.071.800,92
4.955.306,57	9.077.534,50	-4.122.227,93	-16.194.028,85
4.955.198,60	9.083.205,41	-4.128.006,81	-20.322.035,66
4.921.723,20	9.168.520,99	-4.246.797,79	-24.568.833,45
4.804.791,68	9.479.158,76	-4.674.367,08	-29.243.200,53
4.753.798,56	9.579.812,19	-4.826.013,63	-34.069.214,16
4.661.174,86	9.777.298,95	-5.116.124,09	-39.185.338,25
4.590.265,42	9.888.942,95	-5.298.677,53	-44.484.015,78
4.373.360,37	10.431.427,69	-6.058.067,32	-50.542.083,10
4.182.239,10	10.861.285,25	-6.679.046,15	-57.221.129,25
4.043.668,37	11.098.059,76	-7.054.391,39	-64.275.520,64
3.978.621,00	11.078.118,90	-7.099.497,90	-71.375.018,54
3.878.155,15	11.156.576,98	-7.278.421,83	-78.653.440,37
3.758.256,54	11.269.955,57	-7.511.699,03	-86.165.139,40
3.669.104,88	11.267.794,53	-7.598.689,65	-93.763.829,05
3.538.627,42	11.370.908,44	-7.832.281,02	-101.596.110,07
3.362.575,80	11.564.190,31	-8.201.614,51	
3.296.139,57	11.434.241,03	-8.138.101,46	
3.180.052,78	11.405.847,21	-8.225.794,43	
3.123.807,94	11.196.997,38	-8.073.189,44	
3.041.942,71	11.038.457,90	-7.996.515,19	
2.957.986,61	10.860.415,63	-7.902.429,02	
2.866.154,28	11.685.772,65	-8.819.618,37	
2.769.251,96	10.504.108,64	-7.734.856,68	
2.640.410,09	10.394.980,53	-7.754.570,44	
2.438.163,51	11.464.943,48	-9.026.779,97	
2.284.229,04	10.383.183,55	-8.098.954,51	
2.153.557,27	10.224.875,18	-8.071.317,91	
2.050.891,83	9.982.418,37	-7.931.526,54	
1.833.434,47	10.008.555,54	-8.175.121,07	

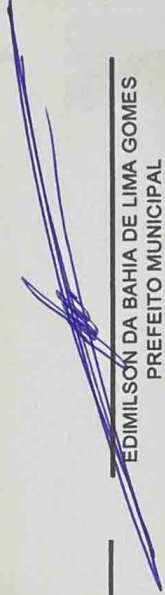


RECEITA

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
FONTE: SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES						


EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

11286358/0001-49

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	5.750.000,00
Transferências Constitucionais	0,00
Transferências ao FUNDEB	1.150.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.600.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.600.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	2.300.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.600.000,00

NOTA: SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES




EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026

APRESENTAÇÃO

O presente Anexo de Riscos e Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município para 2026, foi elaborado pelo **MUNICÍPIO DE CORRENTES** em 24 de maio de 2025 (R\$), com a finalidade de registrar e avaliar os riscos contingências e custos de longo prazo de acordo com as normas contábeis e orçamentárias, visando à transparência e à gestão responsável dos recursos públicos.

MUNICÍPIO DE CORRENTES EXERCÍCIO DE 2026

Lei Complementar 201/2020, Art. 4º

“§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizarem.”

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais são passivos de contingência de longo prazo que podem ocorrer negativamente nas contas públicas, afetando o equilíbrio orçamentário e a sustentabilidade das contas públicas. Este anexo tem por objetivo avaliar os riscos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizarem.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.160/20, que altera a NBC T 19/2, e a Lei de provisões, reservas, contingências passivas e outras despesas de longo prazo, são os fundamentos legais para este anexo.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente ou futura que não é obrigatória no momento da elaboração do orçamento, mas que pode se tornar obrigatória devido a eventos futuros. Este anexo tem por objetivo avaliar os riscos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizarem.

A avaliação dos riscos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é realizada com base em critérios de materialidade e probabilidade. Os riscos são classificados em altos, médios e baixos, de acordo com o impacto potencial e a probabilidade de ocorrência.



ANEXO III – RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2026

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município para **2026**, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.



Lei Complementar nº
101/2000. Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2026 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, pandemias, secas e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.





DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
1.Demandas Judiciais	800.000,00	1.Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	800.000,00
1.1- Precatórios	800.000,00	1.1- Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	800.000,00
1.2.Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
1.3.Avais e Garantias Concedidas	0		0
1.4.Assunção de Passivos	0		0
2.Assistências Diversas	700.000,00	2.Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	700.000,00
2.1- Assistência a enchentes, catástrofes, pandemias, epidemias, seca, etc.	700.000,00	2.1- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	700.000,00
Outros Passivos Contingentes	0		0
3.SUBTOTAL	1.500.000,00	3.SUBTOTAL	1.500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
1.Frustração de Arrecadação	3.000.000,00	1.Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares e/ou convênios	3.000.000,00
2.- Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios firmados junto aos governos Federal e Estadual.	1.500.000,00	2.- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares e/ou convênios.	1.500.000,00
3.Restituição de Tributos a Maior	03.		0
4.Discrepância de Projeções:	04.		0
	05.		0
5.Outros Riscos Fiscais Decadencia receita Tributaria prescrição	380.000,00	5.- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares e/ou convênios.	380.000,00
SUBTOTAL	3.900.000,00	SUBTOTAL	3.900.000,00
TOTAL	6.380.000,00	TOTAL	6.380.000,00

EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2026, atendendo as disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF. Estão discriminadas detalhadamente, Despesas para Conservação do Patrimônio;



EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

Prefeito

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DA OBRA, SERVIÇO OU AQUISIÇÃO	CONDOMÍNIO			CONTRATADO			CONTRATO			ATIVO		EXECUÇÃO				VALOR PAGO ACUMULADO NA OBRA OU SERVIÇO (R\$)	SITUAÇÃO		
		Nº/ANO	CONDOMÍNIO	REFASE (R\$)	C/PARTIDA (R\$)	CNPJ/CIFF	RACÃO SOCIAL	Nº/ANO	DATA INÍCIO	PRazo	V.CONTRATADO (R\$)	DATA CONCLUSÃO PARALELAÇÃO	PRazo	V. ACUMULADO	NATUREZA DA DESPESA	V. MEIO DO ACUMULADO			V. PAGO ACUMULADO NO PERÍODO (R\$)	V. PAGO ACUMULADO NO EXERCÍCIO (R\$)
DISPENSAS ELETRÔNICA Nº 003/2025	Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para execução da reforma da Biblioteca Municipal Ananias Calado.	Processo Licitatório nº 012/2025	PROGRAMA ALDIR BLANC	R\$ 47.685,53	-	00.849.363/0001-04	DRX CONSTRUT ECH - LTDA	030/2025	25/03/2025	03 meses	R\$ 41.158,99	25/08/2025	-	-	33,90, 39,00	R\$ 31.778,37	R\$ 31.778,37	R\$ 31.778,37	R\$ 31.778,37	Em andamento
-	Contratação de empresa de engenharia para executar obras de construção de 01 (uma) creche e pré escola tipo 2 no loteamento Ronaldo Ananias.	PROPOSTA Nº 2629800928/9/2025	GOVERNO FEDERAL / NOVO PAC	R\$ 3.441.285,05	R\$ 34.415,85	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Não iniciada	
CONVITE Nº 002/2022	Contratação de empresa de engenharia para executar obras de pavimentação em Paralelepípedos Graníticos em ruas da sede do município, conforme Projeto Básico convênio nº 903550/2020 Caixa Econômica Federal.	CV nº 903550/2020 A FEDERAL (CEF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)	-	-	17.985.704/0001-53	FERRERA E MORAES LTDA-ME	031/2022	21/10/2022	04 meses	R\$ 258.663,67	-	04 meses	12 meses	4.490,51	167.477,74	88.334,10	255.811,84	255.811,84	Em andamento
CONVITE Nº 003/2022	Contratação de empresa de engenharia para executar obras de pavimentação em Paralelepípedos Graníticos em ruas da sede do município, conforme Projeto Básico convênio nº 912723/2021 Caixa Econômica Federal.	CV nº 912723/2021 A FEDERAL (CEF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)	-	-	17.985.704/0001-53	FERRERA E MORAES LTDA-ME	032/2022	10/24/2022	04 meses	R\$ 275.033,89	-	04 meses	12 meses	4.490,51	169.680,25	101.518,09	271.198,34	271.198,34	Em andamento

